

Processo: 1041535
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.; Trana Construções Ltda.
Denunciados: Alexis José Ferreira de Freitas, Gustavo Gomes Peixoto
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Procuradores: Leo Alves de Assis Júnior, OAB/MG 71.862; Matheus Henrique Corrêa Ferreira, OAB/MG 157.223; Márius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464, Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959, Flávia Reis de Oliveira, OAB/MG 184.215, Afonso José de Andrade, OAB/MG 35.334; Marcus Pinto Rola Filho; Júlia Rangel Rola Albuquerque; José Augusto L. dos Santos Júnior, OAB/MG 128.373
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021

DENÚNCIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns e, por consequência, não se adequam ao Sistema de Registro de Preços.
2. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, consoante o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador na adesão à Ata de Registro de Preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Denúncia, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato Administrativo n. 026/2018, firmado entre o Município de Contagem e a Sociedade Empresária Construtora Remo Ltda., proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2018:
 - a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;

b) projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado com composição dos custos unitários;

- II) aplicar multa ao Sr. Gustavo Gomes Peixoto, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos e ordenador de despesa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada irregularidade, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III) não acolher o pedido do Ministério Público de Contas referente à comunicação ao Poder Legislativo, uma vez que o Contrato Administrativo n. 026/2018 restou findo desde o dia 19 de março de 2021, sem prorrogação de sua vigência;
- IV) determinar a intimação das partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- V) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 21/10/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Mobit – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., anteriormente denominada Trana Tecnologia em Monitoramento Eletrônico S/A, em face do Processo Licitatório Concorrência Pública n. 001/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Contagem, objetivando a seleção de melhor proposta para a concessão administrativa para a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Contagem, conforme preâmbulo do edital, fl. 61, peça 40 do SGAP.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/05/2018 e distribuída à minha relatoria em 21/05/2018, fl.340, peça 41 do SGAP.

Após a análise do apontamento denunciado, não concedi a cautelar pleiteada, às fls. 341/342-v, peça 41 do SGAP, por não ter restado configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, todavia dei prosseguimento ao feito.

Nessa esteira, determinei a intimação do Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Prefeito Municipal de Contagem, Sr. Reinaldo Alves Costa Neto, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e do Sr. Jáder Luís Sales Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, para que enviassem a esta Corte toda a documentação referente à fase interna e externa da Concorrência Pública n. 001/2016, Processo n. 002/2016.

Os responsáveis, por sua vez, apresentaram documentos e informações (fls. 348/342-v, peça 41 do SGAP).

Noutro giro, foi protocolizado nesta Corte de Contas documentação pelo Denunciante, contendo novos fatos e renovação do pedido de concessão da liminar pretendida, afirmando a existência de contratos firmados pelo Município de Contagem correspondentes ao objeto pretendido na licitação denunciada (fls. 437/585, peças 41 e 42 do SGAP).

Ato contínuo, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, que entendeu pela necessidade da realização de diligência (fls. 587/589, peça 42 do SGAP).

Após devidamente intimados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos (fls. 596/632, peça 42 do SGAP).

Os autos foram novamente encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados para análise técnica, que entendeu pelo elevado potencial de dano ao erário, sugerindo a determinação ao Secretário Municipal de Obras e Serviços para que se abstenha a realizar a assinatura do contrato referente a concessão de Concorrência Pública n. 001/2016, bem como a suspensão do processo licitatório (fls. 644/653, peça 42 do SGAP).

Em análise perfunctória, com fundamento na análise da Unidade Técnica, determinei a suspensão liminar do certame diante da caracterização do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, diante do elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, tendo sido referendada a decisão (fls. 692/697, peça 42 do SGAP).

Por sua vez, o Denunciado informou a anulação da Concorrência n. 001/2016 (fls. 754/755, peça 42 do SGAP).

No entanto, a Denunciante noticiou a adesão do Município à duas atas de registro de preços, quais sejam, Ata de Registro de Preços n. 001/2018 e Ata de Registro de Preços n. 14/2018, que resultaram nos Contratos Administrativos n. 026/2018 e n. 001/2019, para a compra de luminárias LED e extensão da rede de iluminação (fls. 771/1232, peças 42 e 43 do SGAP).

Nesse sentido, em despacho de fls. 770/770-v (peça 42 do SGAP), determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Contagem para que enviasse os editais dos registros de preços que deram origem às atas supracitadas, a fim de verificar a ocorrência de descumprimento da Decisão exarada por esta Corte, consubstanciada na determinação de abstenção da contratação do objeto pretendido na licitação denunciada.

Os autos foram remetidos para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que concluiu pela ausência de irregularidades quanto ao Contrato Administrativo n. 001/2019. Entretanto, apontou irregularidades no Contrato Administrativo n. 026/2018 (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP).

Após a manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 1253/1254, peça 44 do SGAP), determinei a citação dos responsáveis para a apresentar defesa.

Apresentada defesa pelos responsáveis, os autos foram encaminhados para a 2º CFOSE (peça 71 do SGAP) que em sede de reexame, manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa oferecidas em relação aos apontamentos identificados na sua análise inicial.

O Parquet, em manifestação conclusiva, entendeu pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 026/2018 (peça 82 do SGAP) e aplicação de penalidade aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Da adesão do Município de Contagem às Atas de Registro de Preços

Conforme anteriormente exposto, a presente Denúncia tinha por escopo o exame das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n. 001/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Contagem, objetivando a modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.

Ocorre que, foi informado neste Tribunal a anulação do edital da Concorrência Pública n. 001/2016 (fls. 754/755, peça 43 do SGAP), sendo, contudo, noticiada a adesão da Prefeitura à Ata de Registro de Preço n. 001/2018, para compra de luminárias LED, e à Ata de Registro de Preço n. 14/2018, para extensão da rede com fornecimento de materiais e mão de obra para os serviços de eletrificação e iluminação, que resultaram no Contrato Administrativo n. 026/2018 – SEMOBS e Contrato Administrativo n. 001/2019 – SEMOBS.

Assim, visando verificar eventual descumprimento da decisão em que determinei aos responsáveis a abstenção na contratação do objeto da Concorrência Pública n. 001/2016, bem como a fiscalização das novas contratações do Município de Contagem, os referidos contratos administrativos passaram a ser objeto da presente Denúncia.

Em análise do possível descumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados (fls. 1234/1236, peça 44 do SGAP) entendeu pela ausência de irregularidades, tendo em vista que os contratos administrativos visam o fornecimento de bens

e prestação de serviços em dimensões e quantitativos muito inferiores aos previstos na licitação anulada.

No mesmo sentido, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP) entendeu pela ausência de relação entre os dois contratos firmados pelo Município e a Concessão Administrativa, Concorrência n. 001/2016, sendo inexistente descumprimento da decisão exarada no Acórdão.

Pois bem, conforme exposto anteriormente, observo que os contratos administrativos firmados, n. 026/2018 e n. 001/2019, visam a aquisição de bens e a prestação de serviços.

Lado outro, a Concorrência Pública n. 001/2016, Processo n. 002/2016, tinha por escopo a execução de obras e prestação de serviços para a substituição de todos os pontos de iluminação pública, conforme Edital n. 005/2016 (peça 40 do SGAP).

Além disso, verifico que o valor estimado do contrato correspondente à concessão administrativa era de R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais), enquanto o contrato administrativo n. 001/2019, resultante da adesão aos lotes 3 e 4 da Ata de Registro de Preços n. 001/2018 corresponde ao valor de R\$ 14.510.000,00, e o contrato administrativo n. 026/2018 para extensão da rede de energia elétrica e iluminação pública no valor de R\$ 11.331.477,30, ambos com prazo de vigência de 12 meses (peça 43 do SGAP).

Ainda, conforme bem ressaltado na análise da CFCPF, os contratos firmados possuem dimensões e quantitativos muito inferiores aos previstos na concorrência pública anulada, que incluía além do fornecimento de bens, a execução da obra e gestão da infraestrutura da iluminação pública.

Diante do exposto, não vislumbro a relação direta dos dois contratos administrativos com o objeto pretendido na licitação denunciada, ora anulada e, conseqüentemente entendo que não houve descumprimento da decisão deste Tribunal exarada no Acórdão às fls. 692/697 (peça 42 do SGAP).

Passo, a seguir, para a análise individualizada dos contratos de adesão ao Sistema de Registro de Preços, bem como das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões da defesa.

II.1.1 - Do Contrato Administrativo n. 001/2019

O Contrato Administrativo n. 001/2019, assinado em 07/01/2019, foi firmado entre o Município de Contagem e a sociedade empresária AS7 Participações Societárias EIRELI, em virtude da adesão a Ata de Preços n. 001/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 004/2017, Edital n. 021/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPAP, tendo como objeto “a aquisição de luminárias LED a serem utilizadas no sistema de iluminação pública municipal urbano/rural do município de contagem – MG”, conforme fls. 816/824, peça 43 do SGAP.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em sede de complementação da análise técnica realizada pela CFCPF, concluiu pela regularidade no Contrato Administrativo n. 001/2019 – SEMOBS, estando a utilização do SRP amparada pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 8.666/93 (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP).

Os responsáveis, em sede de apresentação de defesa, sustentaram a regularidade quanto a adesão às atas de registro de preços por meio de “carona” (fls. 1266/1270, peça 44 do SGAP).

Em análise da defesa apresentada, a 2ª CFOSE manteve a análise anterior apresentada e concluiu pela ausência de irregularidade quanto ao Contrato Administrativo 001/2019 (peça 71 do SGAP).

Na mesma esteira, o *Parquet* concluiu pela regularidade quanto ao Contrato n. 001/2019, uma vez que de acordo com o ordenamento legal (peça 82 do SGAP).

Pois bem.

A Lei n. 8.666/93 determina em seu art. 15, inciso II, que as compras pela Administração Pública, sempre que possível, serão processadas através de sistema de registro de preços, desde que respeitadas as hipóteses de adequação deste instituto.

Ademais, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços promovida por outro município, consoante o disposto no art. 22 do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal.

No caso em análise, o Município de Contagem apresentou a justificativa para a adesão ao registro de preços, visando a promover a qualidade da iluminação da rede pública, realizando pesquisa de mercado com três fornecedores, quais sejam, LEDAX PROFESSIONAL LIGHTING, STAR LIGHT LED e JUGANU BRIGHTER, conforme fl. 893 (peça 43 do SGAP), de forma a comparar os preços unitários contratados com valores de mercado.

Ademais, o valor global previsto do contrato era de R\$ 14.510.000,00, para a aquisição de luminárias de LED para o sistema de iluminação pública municipal urbana e rural, conforme planilha de orçamento e cronograma financeiro (fls. 895/895-v, peça 43 do SGAP), tendo sido realizado o pagamento da quantia de R\$ 9.050.420,00 em virtude da contratação firmada, inferior ao valor global previamente estabelecido.

Nessa esteira, diante da viabilidade da adequação ao sistema de registro de preços, coadunado-me ao estudo realizado pela Unidade Técnica e parecer exarado pelo Ministério Público deste Tribunal, entendendo pela ausência de irregularidades no contrato administrativo n. 001/2019, firmado pelo Município de Contagem, em virtude da adesão à Ata de Preços n. 001/2018.

II.1.2 - Do Contrato Administrativo n. 026/2018

II.1.2.1 – Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços

O Contrato Administrativo n. 026/2018, firmado entre o Município de Contagem e a sociedade empresária Construtora Remo LTDA., em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2018, oriunda da Concorrência por Registro de Preços n. 021/2018, teve por objeto a “extensão de rede com fornecimento de materiais e mão de obra para os serviços de eletrificação de iluminação, para uso múltiplo de energia, no município de Contagem - MG”, conforme fls. 1054/1058, peça 43 do SGAP.

A 2ª CFOSE, em sede de complementação da análise técnica realizada pela CFCPF, entendeu pela irregularidade quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia do objeto licitado, uma vez que ausentes os requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP).

Os responsáveis, por sua vez, apresentaram defesa às fls. 1266/1270 (peça 44 do SGAP) sustentando a diferença entre a utilização do Sistema de Registro de Preços e a adesão à Ata de Registro de Preços, não havendo que se falar em imprevisibilidade da demanda no momento da contratação, haja vista o planejamento que antecede a adesão à Ata de Registro de Preços.

Ainda, alegaram que os serviços em comento são de natureza comum, estando em conformidade ao determinado pela Concessionária de Energia de Minas Gerais – CEMIG.

Em análise da defesa apresentada, a 2ª CFOSE concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no estudo técnico inicial (peça 71 do SGAP).

Foram encaminhados e anexados ao processo documentos relativos à manifestação do atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Marcos Túlio de Melo, arguindo, em síntese, que na atual gestão do Município não houve qualquer execução do objeto contratado e nem prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 026/2018 (peça 75 do SGAP).

Lado outro, a Unidade Técnica, em sede de relatório técnico conclusivo (peça 79 do SGAP), afirmou ter restado configurada a liquidação e pagamento no valor de R\$ 2.198.583.42 decorrente do referido contrato, conforme consulta ao Portal da Transparência, resultando no dispêndio de recursos públicos.

Na mesma esteira, o *Parquet* concluiu pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 026/2018, “diante do fato de o objeto do ajuste não se enquadrar nos casos aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços” (peça 82 do SGAP).

Pois bem.

De antemão, o Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se então, de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

Da análise de decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto n. 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto n. 200/2013, no âmbito do Município de Contagem), bem como das doutrinas mais abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, conforme disposto no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, nestes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (g.n)

A adesão à Ata de Registro de Preços, também denominada “carona”, foi objeto de discussão neste Tribunal de Contas, conforme se depreende dos trechos da Consulta n. 757.978, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *in verbis*:

[...]

De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará o fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.

A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação.

Quanto à publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, valendo para o “carona” as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame, sobretudo porque a publicidade é princípio de estirpe constitucional, assim consagrado no caput do art. 37 da Lei Maior da República.

III- CONCLUSÃO

NESSES TERMOS, RESPONDO AO CONSULENTE QUE É LÍCITA A UTILIZAÇÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA, DESDE QUE SE OBEDEÇA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOTADAMENTE A LEI MUNICIPAL, SE HOVER, E, AINDA, AOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO.

Volvendo-se à análise da Unidade Técnica deste Tribunal, verifico que a irregularidade apontada configura em torno da possibilidade da utilização do SRP para o objeto licitado, qual seja, a extensão de rede com fornecimento de materiais e mão de obra para os serviços de eletrificação de iluminação, por se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia.

Neste sentido, insta destacar o entendimento exarado na Consulta n. 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, que em sessão do dia 11/06/2008 decidiu pela possibilidade da utilização do SRP para licitar obras e serviços comuns de engenharia, desde que observados os requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira, nestes termos:

[...]

4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira par a Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. ”

O Tribunal de Contas da União, na mesma esteira, entendeu não ser possível a aplicação do sistema de registro de preços para a contratação de obras, vejamos:

Acórdão 3.605/2014 – Plenário

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 1.381/2018 – Plenário

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

Acórdão 1.238/2019 – Plenário

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Nesse contexto, urge trazer à baila julgados desta Corte de Contas de objeto análogo, como a Denúncia n. 1.058.553, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que entendeu indevida a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços e obras relativas a iluminação pública, cuja transcrição segue:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS NA ÁREA DE ELETRIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÕES, MANUTENÇÕES E EXTENSÕES DE REDE ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ÁREA URBANA E RURAL. VALOR QUE EXCEDE A CEM VEZES O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DIVISÃO DO OBJETO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA DENÚNCIA E URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO REFERENDADA.

1. A realização de procedimento licitatório com valor estimado superior a cem vezes o limite previsto no 23, inciso I, alínea "c", da Lei n. 8.666/93, sem a prévia realização de audiência pública, descumpra o disposto no art. 39 da mesma lei, independente da modalidade de licitação.

2. O Sistema de Registro de Preços - SRP não poderá ser utilizado se não houver a divisão do objeto ou se estiver ausente a imprevisibilidade da demanda.

[DENÚNCIA n. 1058553. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 23/01/2019. Disponibilizada no DOC do dia 06/02/2019.]

Na mesma esteira, destaco o entendimento proferido na Denúncia n. 959.038, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nestes termos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, COM SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA DAS LUMINÁRIAS, VISANDO À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DISCRICIONARIEDADE. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO PADRONIZADOS. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

2. É inadequado o sistema de registro de preços para a contratação do objeto em apreço pois as ações de **ampliação e modernização do sistema de iluminação pública** consistem em obras e serviços de engenharia, **dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns**. Além disso, necessitam de planejamento,

programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. **A contratação de obras e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto.** O serviço de iluminação pública possui caráter essencial e contínuo, não podendo sofrer descontinuidade. (g.n)

[DENÚNCIA n. 959038. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 23/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 21/05/2019.]

Em processos de minha relatoria, venho decidindo na mesma linha, a exemplo da Denúncia n. 1.024.385, sessão da 2ª Câmara do dia 05/10/2017, em que proferi decisão liminar de suspensão do certame acerca da inadequação do Sistema de Registro de Preços para serviços de iluminação pública que incluíam a ampliação da rede elétrica, da qual cito excertos:

[...]

O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador” para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, as compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal n. 8.666/93.

Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

Para que esse sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. [...]

Compulsando os autos epígrafe, verifico que o Município de Contagem aderiu à Ata de Registro de Preços n. 021/2018, que tem por escopo a “extensão de rede com fornecimento de materiais e mão de obra para os serviços de eletrificação de iluminação, para uso múltiplo de energia, no município de Contagem – MG”, com a elaboração dos projetos executivos, fornecimento dos materiais necessários e mão de obra qualificada para a eletrificação e iluminação da rede pública.

Conforme exposto anteriormente, a adesão à Ata de Registro de Preços promovida por outro município é uma via consagrada em nosso ordenamento jurídico e está disponível aos gestores assim como estão disponíveis os procedimentos licitatórios e as contratações diretas. No entanto, tal possibilidade deve estar atrelada a observância à legislação de regência, notadamente aos decretos regulamentadores.

Tendo em vista dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, resta claro que a contratação de serviços de extensão de rede elétrica envolve diversas peculiaridades e complexidade técnica, não se enquadrando como serviços comuns.

No caso em epígrafe, a extensão de rede de iluminação exige a contratação de serviços de infraestrutura urbana em complexo de obras e serviços, com previsão de elaboração de projetos executivos, fornecimento de materiais específicos e mão de obra qualificada.

Ademais, verifico não ter restado configurada a divisibilidade do objeto, uma vez que não há demanda por itens isolados, considerando que a contratação se compõe de serviços de infraestrutura urbana em complexo de obras e serviços, com a elaboração dos projetos executivos, fornecimento dos materiais necessários e mão de obra qualificada, conforme se depreende dos itens 12, 13, 14, 15, 16, dentre outros do instrumento convocatório (fls. 981/982, peça 43 do SGAP).

Ainda, insta destacar o parecer jurídico n. 675/18 exarado pela Procuradoria-Geral do Município que, em análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2018

para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e mão de obra às fls. 1020/1025 (peça 43 do SGAP), fez algumas observações e recomendações, como a necessidade de juntada do Projeto Básico, relatórios e planilhas contendo a especificação do serviço, observância dos quantitativos para adesão e a necessidade da realização de no mínimo três orçamentos.

Nessa esteira, opinou pela vedação do ato administrativo, imputando a responsabilização ao Ordenador das despesas pelo não atendimento às ressalvas, conforme abaixo colacionado:

Aferidos os dispositivos legais aplicáveis (Princípio da Legalidade), em específico, e as diretrizes traçadas pelos decretos que regulamentam o Sistema de Registro de Preços, devem ser respeitados os demais princípios inerentes à Administração diante de qualquer que seja a decisão da Autoridade a demanda posta.

Ata de Registro de Preços requerida, tendo em vista aos novos ditames/limites trazidos pelo Decreto Federal n. 9.488, de 30 de agosto de 2018, que no presente PAC foram desrespeitados. Na eventualidade do Ordenador de Despesa, assumindo a responsabilidade, optar pelo prosseguimento da referida adesão, requer-se atenção e/ou saneamento das ressalvas/observações dispostas nos itens 25, 27, 28, 38, 39, 41, 44, 49, 53 e 56 deste Parecer.

[...]

De término, enleva-se que do não atendimento às ressalvas supra relacionadas insurge responsabilidade própria e exclusiva do Orientador de Despesas, conforme preceitos da O.J. n. 07 da Advocacia Geral da União.

Cumprê destacar que a natureza do parecer jurídico em licitações é matéria divergente na doutrina e jurisprudência. No entanto, prevalece o entendimento da natureza vinculante do parecer jurídico, conforme entendimento exarado no Mandado de Segurança n. 24.584, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme abaixo colacionado:

“Na oportunidade do julgamento, somei o meu voto ao do relator, porquanto envolvido, na espécie, simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser ou não considerado pelo administrador. A espécie dos autos é diversa. Conforme se depreende do Acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 013.636/2002-0 (fls. 31 a 50), os impetrantes (*omissis*) teriam aprovado ou ratificado termos de convênio e aditivos, constando da decisão as irregularidades neles contidas. (...) **Não há envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênios e aditivos, bem como de ratificações.** (...) Cumprê frisar ainda, que, na maioria das vezes, aquele que se encontra na ponta da atividade relativa à administração pública não possui condições para sopesar o conteúdo técnico-jurídico da peça a ser subscrita, razão pela qual lança mão do setor competente. **A partir do momento em que ocorre, pelos integrantes deste, não a emissão de um parecer, mas a oposição de visto a implicar a aprovação do teor do convênio ou do aditivo, ou a ratificação realizada, constata-se, nos limites técnicos, a assunção de responsabilidade.**” (g.n)

Inobstante a emissão do parecer jurídico opinando pela ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2018, o Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Gustavo Gomes Peixoto prosseguiu com a referida adesão, sem a observância integral das recomendações exaradas pela Procuradoria-Geral do Município, conforme nota técnica de fls.1027/1027v (peça 43 do SGAP).

Por este viés, o art. 28 da LINDB estabelece que “o agente público **responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**”.

Entende-se como erro grosseiro “*aquele manifesto evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*”, conforme art. 12 do Decreto Federal n. 9830/19.

Ainda, em que pese a apresentação de justificativa por parte dos responsáveis quanto a adesão à ata de registro de preços, consubstanciada na inexistência de contrato em vigor para extensão de rede de iluminação pública, entendo ter restado configurada a irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2018 para a contratação de serviços e obras relativas a iluminação pública, dada a complexidade do objeto licitado.

Assim, após a análise minuciosa dos autos, constato que o Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Gustavo Gomes Peixoto, foi o responsável pela solicitação da contratação e adesão à ata de concorrência por registro de preços n. 003/2018, conforme Termo de Referência de fls. 1009/1014 e Ordem de Serviço de fl. 1058-v (peça 43 do SGAP).

Diante de toda a fundamentação, entendo ter restado configurada o erro grosseiro por parte do Sr. Gustavo Gomes Peixoto, ordenador de despesas, tendo em vista a adesão irregular à ata de registro de preços n. 003/2018.

Consequentemente, tendo vista o ato praticado com grave infração a norma legal, aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, à época, Sr. Gustavo Gomes Peixoto, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Lado outro, deixo de responsabilizar o Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Prefeito Municipal à época, uma vez que não constatei relação com o ordenamento de despesa realizado e nenhuma outra conduta relacionada com a adesão à ata de registro de preços em análise.

II.1.2.2 – Projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado com composição dos custos unitários.

A 2ª CFOSE apontou a irregularidade quanto a “falta de projeto básico completo com orçamento detalhado e composição do BDI, dos custos unitários e dos encargos sociais”, de modo a infringir o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP).

Os responsáveis, em defesa, sustentaram que todas as informações necessárias e suficientes para a execução do objeto contratado constam no processo licitatório que originou o Contrato Administrativo n. 026/2018 realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS (fls. 1266/1270, peça 44 do SGAP).

Em análise da defesa apresentada, a 2ª CFOSE concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no estudo técnico inicial, tendo em vista a jurisprudência do TCU e previsão da Lei de Licitações (peça 71 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo celebrado, diante do projeto básico incompleto sem orçamento detalhado e composição dos custos unitários (peça 82 do SGAP).

Pois bem.

A Lei de Licitações, consoante o disposto no art. 6º, inciso IX, define o projeto básico como “*conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade*”

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Ademais, cabe ressaltar que o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 pré-condiciona a existência de projeto básico para a execução de obras e prestação de serviços de engenharia, nestes termos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (g.n)

No mesmo sentido, assim dispõe a Súmula 261 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

A jurisprudência vem reforçando a imprescindibilidade da composição do projeto básico pelo orçamento detalhado do custo global da obra, Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e taxa de Encargos Sociais, conforme disposto Súmula 258 do TCU, *in verbis*:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por todo o exposto, para a contratação de obras e serviços de engenharia, cabe à Administração Pública disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado, de acordo com as suas demandas. O valor referente ao BDI resulta da aplicação de um percentual sobre o custo total da obra constante da referida planilha orçamentária.

Deve ser observado, portanto, o objeto específico a ser licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, dentre outras especificações.

Do mesmo modo, no que tange a adesão à ata de registro de preços, não é outro o entendimento da jurisprudência, de modo que a Administração Pública não se exime de realizar o planejamento prévio, conforme se demonstra a seguir:

Acórdão n. 998/2016 – Plenário

A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.

Acórdão 1793/2011 – Plenário

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.

Acórdão 3137/2014 – Plenário

O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação.

Por todo o exposto, ainda que o Termo de Referência/Projeto Básico do edital da Concorrência por Registro de Preços n. 003/2018, processo licitatório n. 025/2018, contenha as especificações técnicas dos produtos e serviços a serem licitados, a quantidade, unidade, valor unitário e valor total (fls. 961/965, peça 43 do SGAP), far-se-á necessário a elaboração do projeto básico por parte do órgão que aderiu à ata de registro.

Compulsando os autos, constato que a Diretoria de Extensão e Manutenção de Redes Elétricas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOBS, em resposta à Procuradoria-Geral do Município de Contagem quanto à ausência de planejamento, projeto básico e planilhas, assim afirmou: *“não é possível, a priori, apresentar as especificações de execução dos serviços e utilização dos itens, uma vez que tais atividades serão, a princípio, apontadas no termo de referência, para posterior projeto detalhado e, finalmente, para a execução da obra”*, conforme relatório técnico à fl. 1053 (peça 44 do SGAP).

Assim, inobstante a existência do Termo de Referência por parte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, às fls. 1009/1014 (peça 43 do SGAP), para a adesão à ata de registro de preços n. 003/2018, não vislumbro a relação dos elementos necessários e planejamento detalhado que justifique a contratação do objeto contratado.

Desta forma, ante a ausência de especificações de execução dos serviços e materiais referentes à extensão de rede elétrica que abrangeriam todo o território do Município de Contagem, levando em conta a suas peculiaridades e necessidades, verifico ter restado por incompleto o projeto básico, não contendo a composição do BDI, encargos sociais e planejamento prévio.

Vale ressaltar que mesmo ciente das irregularidades quanto à ausência de planejamento e projeto básico completo, consubstanciada no parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, o Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Gustavo Gomes Peixoto prosseguiu com a adesão à ata de registro de preços n. 003/2018, sustentando a posterior realização do projeto detalhado, conforme relatório técnico (fl. 1053, peça 44 do SGAP).

Diante de toda a fundamentação, coaduno-me com o estudo realizado pela Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas, entendendo irregular a ausência de projeto básico completo para a execução de obras e prestação de serviços de engenharia referente à extensão da rede elétrica do Município de Contagem, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Assim, conforme destacado anteriormente, resta configurada a responsabilidade do Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Gustavo Gomes Peixoto, que foi o responsável pela solicitação da contratação e adesão à ata de concorrência por registro de preços n. 003/2018, conforme Termo de Referência de fls. 1009/1014 e Ordem de Serviço de fl. 1058-v (peça 43 do SGAP).

Em razão da natureza das irregularidades apontadas, que demonstram desídia na observância da legislação, tem-se, assim, por aplicável a regra do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), em que *“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

Tendo vista o ato praticado com grave infração a norma legal, aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, à época, Sr. Gustavo Gomes Peixoto, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II.1.2.3 – Contratação da implantação de luminárias com lâmpada do tipo Vapor de Sódio

Apontou a 2ª CFOSE a irregularidade quanto a contratação da implantação de luminárias com lâmpadas do tipo Vapor de Sódio, tendo em vista que a SEMOBS, desde 2016, “iniciou o processo de substituição de todas as luminárias do seu sistema por do tipo LED, já tendo substituído 30% delas”, o que acarretaria futura substituição por novas lâmpadas de LED (fls. 1239/1244, peça 44 do SGAP).

Os responsáveis, em defesa, alegaram que o objetivo principal da ata de registro de preços é permitir atividades de extensão e modificação da rede urbana, e não a implantação de luminárias.

Ademais, afirmaram que as lâmpadas a vapor de sódio são amplamente utilizadas nos sistemas de iluminação pública, uma vez que apresentam custos de instalação inferiores às atuais lâmpadas de LED (fls. 1266/1270, peça 44 do SGAP).

Em análise da defesa apresentada, a 2ª CFOSE concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no estudo técnico inicial, uma vez que a falta de projeto básico na contratação, e a ausência de especificações dos serviços de extensão da rede a serem executados com luminárias de vapor de sódio prejudicam a análise da adequação do item aderido na ata referente ao tipo de luminária (peça 71 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade da contratação da implantação de luminárias com lâmpadas do tipo Vapor de Sódio, na esteira do estudo realizado pela Unidade Técnica (peça 82 do SGAP).

Primeiramente, cumpre reforçar que o objeto do Contrato Administrativo n. 026/2018 é a contratação de empresa especializada para extensão de rede com fornecimento de materiais e mão de obra para os serviços de eletrificação e iluminação no Município de Contagem, conforme fls. 1054/1058, peça 43 do SGAP.

Insta destacar a previsão do Termo de Referência relativo a adesão à Ata de Registro de Preços no que tange ao fornecimento de lâmpadas, conforme fls. 1012/1012-v, peça 43 do SGAP, vejamos:

17.3 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

17.3.1 LÂMPADAS

17.3.1.1 As lâmpadas padronizadas na iluminação pública, suas características e utilização.

17.3.1.2 As lâmpadas de LED devem ser utilizadas nos novos projetos de via pública ou extensão de rede, reforma e melhoramento. Também podem ser instaladas na iluminação pública decorativa de praças, em segundo nível, calçadas, fachadas e monumentos.

17.3.1.3 As Lâmpadas a vapor de sódio, podem ser utilizadas na iluminação de praças, em segundo nível, em áreas verdes, calçadas, bem como na iluminação de fachadas e monumentos. Em projetos de áreas históricas com RDS, essas lâmpadas devem ser obrigatoriamente utilizadas. Não é recomendável sua utilização na iluminação de pistas de rolamento de veículos devido ao alto custo de manutenção.

Desta forma, verifico que o Termo de Referência prevê a utilização de lâmpadas de LED para projetos de extensão de rede, de modo que as lâmpadas a vapor de sódio poderão ser utilizadas em segundo nível.

Ademais, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em sede de defesa, as lâmpadas a vapor de sódio apresentam custos de instalação inferiores às lâmpadas de LED.

De fato, a falta de projeto básico completo na contratação e a ausência de especificações dos serviços de extensão da rede a serem executados com luminárias tipo vapor de sódio prejudicam a análise da adequação do item aderido na ata referente ao tipo de lâmpada a ser utilizado. No entanto, a insuficiência do projeto básico foi analisada no item anterior e, considerando as finalidades diversas das lâmpadas a vapor de sódio, afasto a irregularidade apontada.

Assim, inobstante a alegação da Unidade Técnica no sentido de não ter restado configurada a adequação das lâmpadas de LED, entendo que diante do princípio da razoabilidade, cabe à Administração Pública adotar as medidas necessárias com vistas a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, considerando a plausibilidade das alegações do Denunciado e julgo improcedente o presente apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia, e sopesando a defesa apresentada, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **voto pela sua procedência**, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato Administrativo n. 026/2018, firmado entre o Município de Contagem e a Sociedade Empresária Construtora Remo LTDA., proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2018:

- a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;
- b) projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado com composição dos custos unitários.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, responsabilizo o Sr. Gustavo Gomes Peixoto, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, aplicando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada irregularidade, nos termos da fundamentação deste voto.

Em relação ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o Contrato Administrativo n. 026/2018 restou findo desde o dia 19 de março de 2021, sem prorrogação de sua vigência, não vislumbro a necessidade de comunicação ao Poder Legislativo.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA MENDES BORGES.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., anteriormente denominada Trana Tecnologia em Monitoramento Eletrônico S/A, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n. 01/16, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto consistia na concessão administrativa visando a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública da municipalidade.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 21/10/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, votou pela procedência da denúncia, apresentando a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, analisada a Denúncia, e sopesando a defesa apresentada, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **voto pela sua procedência**, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato Administrativo n. 026/2018, firmado entre o Município de Contagem e a Sociedade Empresária Construtora Remo LTDA., proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2018:

- a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;
- b) projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado com composição dos custos unitários.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, responsabilizo o Sr. Gustavo Gomes Peixoto, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Urbanos, aplicando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada irregularidade, nos termos da fundamentação deste voto.

Em relação ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o Contrato Administrativo n. 026/2018 restou findo desde o dia 19 de março de 2021, sem prorrogação de sua vigência, não vislumbro a necessidade de comunicação ao Poder Legislativo.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

É como voto. (grifos originais)

Após o conselheiro substituto Adonias Monteiro acompanhar o voto do relator, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho-o integralmente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho integralmente o voto do relator pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa ao Senhor Gustavo Gomes Peixoto no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude das seguintes irregularidades: (1) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços; (2) projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado com composição dos custos unitários.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg/SR

